

VETO Nº 1/2025

Ofício nº 448/2025
Ibitinga, 22 de abril de 2025.

Referência: Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Ordinária nº 08/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado sob Projeto de Lei Ordinária nº 09/2025 na Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor:

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, com fim especial de comunicar, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º e artigo 56, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município o **VETO PARCIAL** ao Autógrafo nº 726/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 9/2025, no tocante ao art. 1º, §§ 1º e 2º, art. 2º, caput, da LC e ao II A, IV, V e VI do anexo I, aprovado pela Câmara Municipal em 15 de abril de 2025, que dispõe sobre Complemento Constitucional dos Profissionais de Educação Básica em efetivo exercício, no tocante aos dispositivos contidos na Emenda Modificativa nº 01/2025, proposta pela Casa de Leis, pelos motivos abaixo expostos.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL

Inicialmente é mister salientar que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar 008/2025, protocolado sob PLC 09/2025.

O mencionado projeto foi aprovado com a Emenda Modificativa nº 01, foi aprovada, modificando e acrescentando dispositivos, cabendo destacar que não houve motivação ou justificativa para tal proposição, sendo apresentado apenas o texto modificativo.

Portanto, o texto da Emenda Modificativa nº 01 no que tange ao § 1º art. 1º e II A do anexo I, no que diz respeito ao vínculo na mesma matrícula até a data de 01 de dezembro de 2024, deve ser vetado, porque apresenta vícios constitucionais insanáveis, de acordo com pareceres jurídicos da Procuradoria Municipal da GEPAM e do voto do Vereador Marco Mazzo, face a sua contrariedade ao art. 212 A, XI, da CF e ao art. 26, da lei n.14.113/2020, os quais condicionam a aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício.

Além do mais, o parecer jurídico da Casa de Leis também teve entendimento neste sentido. Vejamos.

“tanto a Constituição Federal (art. 212 A, inciso IX) quanto a lei n. 14.1113/ 2020 (art. 25, § 3) são categóricos ao condicionar a aplicação dos 70 % dos recursos do Fundeb à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício. Isso significa que o pagamento do abono com recursos do Fundeb é incompatível com o repasse a ex-servidor ou servidores afastados sem remuneração”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Isto significa que o pagamento do abono com recursos do FUNDEB é incompatível com o repasse a ex-servidores ou servidores afastados sem remuneração, ou seja, caso o profissional tenha sido desligado ou não esteja mais em atividade (com o mesmo vínculo) não se admite o pagamento do rateio.

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (...)”

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital”;

Art. 26. “Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.”

Ainda, o art. 4º da LC estabelece que será regulamentada pelo Anexo I. Deste modo, verificamos incoerências entre o art. 1º, § 2º e art. 2º, caput, da LC e o II A, IV, V e VI do anexo I, tendo em vista que o art. 1º, § 2º determina “que o pagamento do complemento será calculado em proporção aos dias/meses efetivamente trabalhados (...)”, enquanto o II A do anexo 1 estabelece que o complemento será pago proporcionalmente aos valores acumulados por matrícula no exercício de 2024.

Desta forma, o veto se faz necessário para manter a coerência entre a LC e o Anexo I, para cumprimento ao art. 4º da LC no que tange a forma em que se dará o pagamento do complemento constitucional.

Assim, o veto do referido Autógrafo é medida que se impõe.

Diante do exposto, espera o Executivo Municipal, o acatamento do **VETO PARCIAL** acima descrito, por apresentar inconstitucionalidade e incoerências em relação a LC e seu anexo I.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



